



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008025-39.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SENIRA TORMEM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008025-39.2024.8.26.0003
Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível - Foro Regional III – Jabaquara)
Juiz: Fabio In Suk Chang
Apelante: Maria Senira Tormem
Apelado: Banco Itaucard S/A
Voto nº 2521

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de revisão contratual de financiamento de veículo, julgada improcedente em primeira instância. A autora alega abusividade nos juros remuneratórios e tarifas de avaliação do bem e registro do contrato, pleiteando a devolução dos valores cobrados a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade dos juros remuneratórios pactuados acima da média de mercado e (ii) a legalidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato.

III. Razões de Decidir

3. As taxas de juros remuneratórios pactuadas não se revelaram exorbitantes, próximas à média do mercado. Taxa de Custo Efetivo Total que não se confunde com as taxas de juros remuneratório.

4. A tarifa de registro do contrato é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado. Contudo, a tarifa de avaliação do bem é considerada abusiva, pois não há comprovação da prestação do serviço.

IV. Dispositivo

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, sem alteração dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação de revisão de contratual de financiamento de veículo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 169/171, de relatório adotado, a qual não vislumbrou a prática de abusividade no contrato celebrado entre as partes.

Apela a autora (fls. 176/184) alega que os juros remuneratórios foram pactuados acima da média de mercado, sendo os juros anuais aplicados à taxa de 46,01% ao ano (CET). Aduz serem as tarifas de avaliação do bem e de registro do

contrato abusivas, visto que não comprovados os serviços prestados. Postula pela devolução dos valores cobrados a maior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 189/202).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 39).

É o relatório.

Extraí-se, dos autos, que as partes celebraram, em 01/06/2022, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 16324495 (fl. 103).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança de tarifa de avaliação do bem (R\$ 639,00) e do registro de contrato perante o órgão de trânsito, no importe de R\$ 274,72 (fls. 103).

Insurge-se a parte apelante impugnando as taxas de juros remuneratórios, as cobranças das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.

Passa-se à análise de cada tópico do inconformismo.

Juros Remuneratórios

Tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação

de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros contratada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuadas as taxas de juros remuneratórios, em verdade, de 2,87% a.m. e de 40,43% a.a. (fl. 103).

Vale observar que a taxa suscitada pela apelante, equivalente a 46,01% a.a., corresponde não à taxa de juros remuneratórios, mas, sim, ao custo efetivo total (CET) da operação, que com aquela não se confunde, sendo que, no caso dos autos, foi de 40,43% ao ano (fl. 103).

Nos termos do que disciplina a Resolução CMN nº 4.888/2020, art. 3º: *“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.” (g.n.).*

E, na presente hipótese, embora tenha sido liberada em favor da autora a quantia de R\$ 40.000,00, a fim de integrar o preço para a aquisição do veículo pretendido, equivalente a R\$ 54.000,00, o valor total financiado contempla, também, além daquela quantia, o IOF (R\$ 1.205,09 e R\$ 155,47), a tarifa de avaliação (R\$ 639,00) e a tarifa de registro (R\$ 274,72).

Agora, no que se refere, especificamente, aos juros remuneratórios, verifica-se que as taxas médias de mercado, praticadas no mesmo período da contratação aqui em tela, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondiam a 2,04% a.m. e a 27,23% a.a., o que revela que as taxas de juros incidentes na contratação impugnada são próximas à média.

Seja como for, importante lembrar que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar às taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Outrossim, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios e custo efetivo total (CET), estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fl. 103, não há como se cogitar que houve ignorância por parte da apelante, quanto àqueles, podendo ele ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Nesse diapasão, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto a instituição financeira ré, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO

¹ [Histórico de Taxa de juros](#)

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Tarifa de Registro do Contrato

Em relação à tarifa de registro do contrato, o C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de tal despesa, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas

a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 274,72, plenamente aceito na avença (fl. 103), havendo serviço efetivamente prestado, conforme demonstrado pela tela sistêmica do Sistema Nacional de Gravames, anexadas a fls. 124/126.

Portanto, a cobrança da Tarifa de Registro do Contrato se mostrou regular.

Tarifa de Avaliação do Bem

É válida, ainda, a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Contudo, o conjunto probatório evidencia que o serviço de avaliação do bem não foi prestado.

Com efeito.

Não constam dos autos quaisquer documentos ou laudos de vistoria aptas a demonstrar que a instituição financeira colheu algum dado do veículo objeto do contrato e que o avaliou. Não trouxe a requerida aos autos, os documentos pertinentes a embasar seus argumentos.

O documento constante de fl. 123 não pode servir de comprovação

da realização do serviço, visto que incompleto, e sem os detalhes da avaliação efetiva, tais como fotos e situação do bem.

Portanto, a ausência de provas da efetiva realização da avaliação, revela a abusividade de sua cobrança e, em consequência, a necessidade da devolução do valor (R\$ 639,00).

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato de financiamento de veículo Cédula de crédito bancário Sentença de parcial procedência, declarando a abusividade da tarifa de avaliação do bem e condenando o Banco réu à repetição dobrada do indébito Recurso exclusivo do requerido defendendo tão somente a legalidade da tarifa de avaliação do bem Descabimento Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem corretamente reconhecida, por não comprovada a efetiva prestação de serviço Sentença mantida Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1040896-33.2021.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022, grifamos)

A devolução do valor pago indevidamente pela parte autora, a título de tarifa de avaliação do bem, deve se dar de forma dobrada, com correção monetária desde os desembolsos, e juros de mora desde a citação, permitida a compensação de créditos.

Assim ocorre porque após a data de 30/03/2021 não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, que inclui o dever de cautela e a cobrança apenas por serviços efetivamente prestados e desprovida de abusividade, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida).

Os valores a restituir sofrerão incidência de correção monetária pela variação do IPCA-IBGE (amplo), desde os desembolsos, e juros de mora, pela taxa SELIC descontada a variação do IPCA (e se desconsiderando eventuais juros negativos), desde a citação.

Vale observar que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Embora alterado o julgado, considerando a sucumbência ínfima do requerido, mantém-se a distribuição dos encargos de sucumbência estabelecidos na sentença (artigo 86, parágrafo único do CPC), respeitada a gratuidade.

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator